

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ato N° 2/2021

Estabelece Política de Ações Afirmativas nos programas e cursos de pós-graduação da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - Emeron.

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMERON, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º, 5º e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelece a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010; que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012; que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015; que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 1, de 19 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, que define o uso do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares;

CONSIDERANDO a participação da Emeron, como signatária, do Pacto Global das Nações Unidas, e seu compromisso público de apoio aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO a Resolução ENFAM N. 02 de 13 de julho de 2020, que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas autodeclaradas pretas ou pardas, indígenas e com deficiência nas atividades educativas no âmbito da Escola Nacional, em conformidade com a Resolução CNJ n. 203/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Adotar, nos programas e cursos de pós-graduação (lato sensu e stricto sensu) da Emeron, Política de Ações Afirmativas para ingresso e permanência, em seu corpo discente, de pessoas pertencentes aos grupos de minorias identificados no artigo 3º.

Parágrafo único. Os acordos de cooperação firmados pela Emeron para a realização de programas e cursos de pós-graduação em parceria com outras instituições adotarão, no que couber, a Política de Ações Afirmativas, observados os critérios de seleção ajustados entre os parceiros.

Art. 2º. Consideram-se, para efeitos deste ato, os seguintes termos:

I - Ação afirmativa: política focal que aloca recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado e/ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. (Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA)

II - Autodeclaração: ato de fazer uma declaração ou afirmação pública sobre si próprio(a). (Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa)

III - Autodeclaração de renda per capita: afirmação pública de enquadramento nos critérios de família de baixa renda.

IV - Cota: Percentagem mínima de pessoas que deve fazer parte de determinado grupo ou organização; percentual reservado de vagas na admissão a faculdades, universidades e organizações. (Glossário de Termos sobre Diversidade e Inclusão - Câmara dos Deputados)

V - Família de baixa renda:  
a) aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou  
b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos; (Decreto Nº 6.135, de 26 de junho de 2007)

VI - Grupo(s) de minoria(s): Grupo de pessoas de determinada sociedade que tem pouco ou nenhum acesso ao poder social, econômico, político ou religioso. (Glossário de Termos sobre Diversidade e Inclusão - Câmara dos Deputados)

VII - Índigena: indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. (Estatuto do Índio)

VIII - Nome social: designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. (Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016)

IX - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

X - População negra: conjunto de pessoas pretas e pardas conforme o quesito cor/raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou que adotam autodefinição análoga. (Estatuto da Igualdade Racial)

XI - Pessoas trans: aquelas que não se identificam com o gênero atribuído no nascimento. Expressão guarda-chuva que se refere a todas as pessoas com identidades trans:

• transexuais: pessoas que têm uma identidade de gênero diferente do sexo biológico designado ao nascer. Algumas pessoas desse grupo recorrem a tratamentos médicos, que podem incluir, por exemplo, terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual.

• transgêneros: indivíduos que transitam entre os gêneros, ou seja, cuja identidade de gênero transcende as definições convencionais.

• travestis: identidade histórico-política, construída sócio culturalmente, da pessoa que é designada como sendo do sexo masculino, transiciona do masculino ao feminino e vive 24 horas no gênero feminino. Geralmente usa hormônios e faz modificações no corpo através de intervenções cirúrgicas, não sendo as mesmas uma regra.

(Glossário da Diversidade - Universidade Federal de Santa Catarina e <https://treediversidade.com.br/>)

XII - Quilombolas: grupos étnico-raciais segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Decreto nº 4.887, de 20 de Novembro de 2003)

XIII - Renda familiar per capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de pessoas na família, calculada na forma do disposto no Art. 7º da Portaria Normativa MEC Nº 18/2012.

Art. 3º. A Política de Ações Afirmativas da Emeron destina-se a pessoas:

I - Integrantes de famílias de baixa renda;

II – Pretas ou pardas e de comunidades quilombolas;

III - Pertencentes a povos indígenas residentes no território nacional;

IV -trans;

V - com deficiência.

## CAPÍTULO I

### DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE INGRESSO

Art. 4º. Cada processo seletivo deverá reservar 5% das vagas do curso para pessoas com deficiência.

Art. 5º. Cada processo seletivo deverá reservar, no mínimo, vinte por cento (20%) das vagas do curso para os grupos identificados nos incisos I a IV.

Art. 6º. As vagas reservadas à Política de Ações Afirmativas serão distribuídas, preferencialmente, segundo a orientação abaixo, podendo seus quantitativos serem ajustados conforme público-alvo dos cursos de pós-graduação e método de seleção definidos em acordos de cooperação.

II - 50% das vagas para pessoas integrantes de famílias de baixa renda;

II - 50% das vagas para os grupos identificados nos incisos II, III e IV conforme proporção respectiva destes na população do Estado de Rondônia, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º. No caso dos percentuais das vagas resultar em um número fracionário, será arredondado para cima sempre que a fração for igual ou maior que 0,5, e para baixo quando for menor que 0,5.

§ 2º. Concorrentes que pertencerem a mais de grupo de minoria às quais as ações afirmativas são destinadas deverão optar pelas vagas reservadas a somente um dos grupos entre os quais estiverem incluídos.

§ 3º. Pessoas pertencentes aos grupos de minoria classificadas dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 7º. Todos os postulantes às vagas reservadas deverão apresentar, durante o processo de seleção e, em caso de aprovação, na matrícula, a documentação comprobatória exigida:

I - Integrantes de famílias de baixa renda: autodeclaração de renda per capita;

II – Pessoas pretas ou pardas: autodeclaração. No caso de quilombola, a declaração deve ser assinada também por liderança reconhecida de sua respectiva comunidade;

III - Pertencentes a povos indígenas: autodeclaração acompanhada pelo Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) ou por memorial sobre sua condição de pertencimento étnico;

IV - pessoas com deficiência: autodeclaração acompanhada de laudo médico, emitido nos últimos doze meses, no qual conste o tipo, grau ou nível de deficiência e sua respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID).

V - pessoas trans: autodeclaração.

§ 1º. A Emeron, por meio da Divisão de Registro e Controle Acadêmico - Dirca, poderá solicitar informações e documentos complementares, quando necessário.

§ 2º. A não apresentação da documentação implicará na exclusão da concorrência às vagas reservadas.

§ 3º. A falsidade da declaração implicará exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga, e sanções prescritas no Código Penal e às demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º. Em caso de desistência de pessoa aprovada em vaga reservada, esta será preenchida pelo(a) candidato(a) posteriormente classificado(a).

Parágrafo único. Havendo inexistência de candidatos selecionados ou aprovados em número suficiente conforme a disposição de vagas, é permitida a transferência das vagas remanescentes reservadas à Política de Ação Afirmativa, primeiramente, para aos demais grupos de minoria, e por fim, à ampla concorrência.

Art. 9º. Às pessoas trans será garantido o uso do nome social conforme Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 e Resolução Nº 1/2018, do Conselho Nacional de Educação.

## CAPÍTULO II

### DAS AÇÕES AFIRMATIVAS DE PERMANÊNCIA

Art. 10. A fim de garantir a permanência dos candidatos aprovados nos processos seletivos, quando couber, os programas e cursos de pós-graduação poderão prever incentivos financeiros, abrangendo a concessão de bolsas de estudos e descontos diversos.

Art. 11. São modalidades de incentivos financeiros:

I - Bolsa Socioeconômica: concessão de bolsas integrais a discentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - Bolsa Institucional: concessão de bolsas integrais a servidores do Poder Judiciário de Rondônia, mediante assinatura de Termo de Compromisso;

III - Desconto Socioeconômico: concessão de descontos parciais em mensalidades justificados por momento de difícil situação econômica do país e/ou por dificuldades financeiras imediatas e provisórias do discente;

IV - Desconto para parceiro: concessão de descontos estabelecidos por meio de convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas.

V - Outras, conforme conveniência da Emeron.

Parágrafo único. O quantitativo de bolsas, de descontos e suas respectivas porcentagens, bem como os critérios da concessão dos incentivos serão definidos no edital dos programas e cursos de pós-graduação.

Art. 12. A concessão dos incentivos dar-se à:

I. Somente para alunos aprovados em processo seletivo dos cursos beneficiados pela política de incentivos financeiros;

II. Ao discente que não esteja matriculado e seja bolsista em outro curso promovido pela Emeron no mesmo período daquele para o qual pretende solicitar o auxílio;

III. Condicionada ao enquadramento do discente em pelo menos uma das categorias definidas no art. 10, que deverá ser indicado e comprovado pelo próprio solicitante;

IV. De forma não cumulativa, devendo o discente optar por uma das categorias.

Parágrafo único. A desistência, a prorrogação ou trancamento da matrícula implicará no cancelamento da concessão do benefício.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir de demanda específica, outros grupos de minorias poderão ser considerados nos Processos Seletivos sem prejuízo aos já contemplados.

Art. 14. Este ato entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser reavaliada periodicamente ou sempre que houver alterações legislativas e/ou normativas que impactem suas disposições.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior, consultadas as unidades pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Desembargador Miguel Monico Neto  
Diretor da Emeron

### ANEXO I

#### AUTODECLARAÇÃO DE RENDA FAMILIAR

Eu, \_\_\_\_\_ inscrito(a) no CPF sob o nº \_\_\_\_\_, pertencente a um núcleo familiar de \_\_\_\_\_ ( ) pessoas, para fins de participação no Processo Seletivo do \_\_\_\_\_, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), declaro que a renda total da minha família soma R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), conforme discriminado abaixo, não ultrapassando o valor total de 03 (três) salários mínimos.

Composição da renda familiar mensal					
Nº	Nome	Parentesco	Atividade laboral remunerada		Renda (R\$)
			Sim	Não	

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, e estou ciente que a prestação de informação falsa implicará na exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga, e sanções prescritas no Código Penal\* e às demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_  
Assinatura

\*Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - Falsidade ideológica - Art. 299: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

## ANEXO II

Autodeclaração de pessoa preta, parda, indígena, quilombola, com deficiência e trans

Eu, \_\_\_\_\_ portador/a do R.G. nº \_\_\_\_\_ e C.P.F. nº \_\_\_\_\_, pleiteante a uma vaga no Processo Seletivo do \_\_\_\_\_, da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron), declaro que sou:

- ( ) Preto/a ou pardo/a ( ) Indígena ( ) Quilombola  
( ) Pessoa Trans ( ) Pessoa com Deficiência (PcD)

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, e estou ciente que a prestação de informação falsa implicará na exclusão do processo seletivo e, em caso de aprovação, em anulação da vaga, e sanções prescritas no Código Penal\* e às demais cominações legais aplicáveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Cidade, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

Assinatura do/a candidato/a

\*Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal - Falsidade ideológica - Art. 299: omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 22/02/2021, às 16:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2065635e o código CRC B7E9926B.

#### Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Veero Comercio Comunicação e Eventos EIRELI visando a inscrição de 15 (quinze) servidores deste Tribunal de Justiça no “1º Curso de Logística Reversa do Instituto - O Direito por um Planeta Verde”, na modalidade Educação à Distância- EAD, no valor de R\$ 2.985,00 (dois mil novecentos e oitenta e cinco reais), a ser realizado no período de 23 de fevereiro a 27 de abril de 2021, em consonância com o Termo de Referência 5 (2071444) e Proposta de Preços (2069558), Processo Financeiro n. 0311/0225/2021 (Processo eletrônico SEI n. 0000077-81.2021.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n. 8.666/93.

Publique-se nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 22/02/2021, às 16:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2071762e o código CRC CBBA2B92.